



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 051 /2011

8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18.01.2011

PROCESSO Nº. 1/5166/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200711951-7

AUTUANTE: JOSÉ DA SILVA SIMPLÍCIO STA – MAT. 009051-1-9

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO PEDRO ELEUTÉRIO ALBUQUERQUE

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADOS A CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO CGF. O Cadastro Geral da Fazenda - CGF é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS. A empresa destinatária, cuja inscrição estava excluída do CGF, estava adquirindo irregularmente mercadorias para comercialização. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE por maioria de votos. Reforma da decisão proferida pela 1ª Instância. Decisão em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação Legal: Arts.38, § 4º e 831 do RICMS. Art.16,II, "c" da Lei nº 12.670/96. Art.92 do Dec.24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2007.11951-7, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito sob a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, emitido Termo de Retenção 1253/07 e expirado o prazo p/regularização, motivo do presente A.I. por ser excluída do CGF CE a destinatária da nota fiscal nº 004880 e 004881 e CTCR 020029 e 020028”.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: ICMS: R\$ 67,43. MULTA: R\$ 119,01..

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 382/2007 (fls. 03 a 05); Cópias de notas fiscais (fls. 06 a 09); Termo de Retenção ou Apreensão nº 1253/07 (fls. 10)

A empresa autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito fiscal, conforme documentos de fls. 14 a 18.

A Julgadora singular declarou às fls. 20 a 25, a PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, em razão da exclusão do ICMS.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso alegando, basicamente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, pois não é responsável pela emissão na nota fiscal nem deu causa à situação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 414/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida, mas mantendo-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 71.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2007.11951-7 foi lavrado em decorrência da constatação do transporte de mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda.

Com relação à ilegitimidade do sujeito passivo arguida pela recorrente, temos que destacar que a legislação estadual é peremptória em afirmar que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, os transportadores em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF e ainda que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Oportuno reproduzirmos o ensinamento do insigne Hugo de Brito Machado onde afirma que "a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, à não prestação. É a sujeição de alguém à sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem".

A responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.

Assim, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, isto é, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, seu vínculo com a obrigação decorre de dispositivo expresso em lei.

Com efeito, a autuada é a responsável tributária pelo recolhimento do crédito tributário, na forma estabelecida no art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c- que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

Por outro lado, o Cadastro Geral da Fazenda - CGF "é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS"

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e, por conseguinte, a sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. A empresa fora excluída do CGF em 18/11/2006

e estava adquirindo mercadorias em 01/08/2007, quase um ano após a sua exclusão do referido cadastro estadual.

A empresa autuada não poderia por sua vez, aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens que estivessem desacompanhados dos documentos fiscais próprios, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma EXCLUÍDA DO CGF, não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, a transportadora é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada a obrigação tributária e por consequência ao pagamento do imposto.

Há, no entanto, que se observar que, para ação fiscal em tela, o Fisco Estadual compõe a base de cálculo do imposto, acrescendo ao valor do documento fiscal de origem, as parcelas correspondentes ao IPI e as despesas acessórias um percentual de agregação de 30% (trinta) por cento, deduzindo-se para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, o montante devido ao Estado de Origem. Com relação à aplicação da multa, esta deve ser calculada sobre o valor da operação, na forma do art. 123, III, k, da Lei nº 12.670/96, sem nenhuma agragação.

DEMONSTRATIVO

Valor Nota Fiscal R\$ 396,70	
30% de agregação	R\$ 119,01
Base de Cálculo ICMS....	R\$ 515,71
Crédito de origem	R\$ 21,50
ICMS: R\$ 515,71 x 17% - R\$ 21,50.....	R\$ 66,17
MULTA:R\$ 396,70 (valor da nota) x 20%	R\$ 79,34
VALOR TOTAL	R\$ 145,51

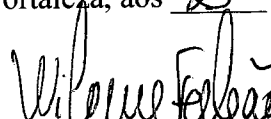
Diante do exposto, a infração denunciada no presente lançamento, restou parcialmente caracterizada, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, mantendo-se, a parcial procedência da autuação, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

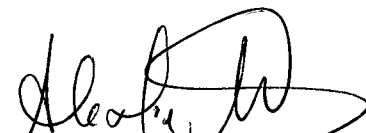
DECISÃO

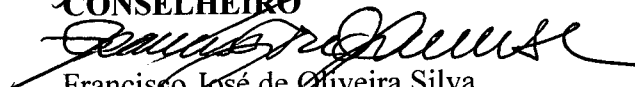
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir *parcial procedência* do feito fiscal com os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária e de acordo com o primeiro voto discordante e vencedor proferido pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que ficou designado para lavrar a resolução. Foi voto vencido o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque (Conselheiro originário) e Sandra Arraes Rocha que votaram pela parcial procedência nos termos do julgamento singular. Absteve-se de votar o Conselheiro Samuel Aragão Silva, por estar ausente no momento do relato.

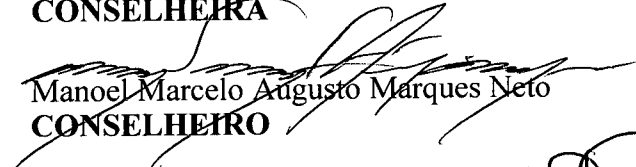
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

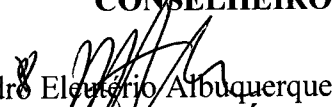

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR DESIGNADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
RELATOR ORIGINÁRIO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO